

Esses requisitos possibilitam que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962

(a) Almeida Barbosa — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável a proposição

Sala das Comissões, 27-11-62

(a) Augusto do Amaral — presidente

André Nunes Júnior — Mendonça Falcão — Alberto Silva Azevedo — Cyro Albuquerque — Almeida Barbosa — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Antonio Sampaio.

PARECER N.º 3.730, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.038, de 1958
O nobre deputado Juvenal Rodrigues de Moraes objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a "Associação dos Funcionários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado de São Paulo", com sede nesta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 e seguintes.

Trata-se de sociedade constituída sem finalidade comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20-11-1962.

(a) Orlando Zancaner — Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável a proposição

Sala das Comissões, 27-11-62

(a) Augusto do Amaral — presidente

André Nunes Júnior — Mendonça Falcão — Alberto Silva Azevedo — Cyro Albuquerque — Almeida Barbosa — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Antonio Sampaio.

PARECER N.º 3.731, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.063, de 1962
O nobre deputado Alberto da Silva Azevedo objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o "Centro de Irradiação Mental Anady", com sede nesta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2, e seguintes.

Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, e que não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1962

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala das Comissões, 27-11-1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Mendonça Falcão — Almeida Barbosa — Alberto da Silva Azevedo — Cyro Albuquerque — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola.

PARECER N.º 3.732, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.065, de 1962
O nobre deputado Modesto Guglielmi objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Sociedade União Amigos do Jardim Japão e Vilas Unidas, com sede nesta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 11 do processo.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos possibilitam que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7 de outubro de 1962

(a) Antônio Mastrocola — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala das Comissões, 27-11-1962

(a) Augusto do Amaral, Presidente — André Nunes Júnior — Mendonça Falcão — Almeida Barbosa — Alberto da Silva Azevedo — Cyro Albuquerque — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola.

PARECER N.º 3.733, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.080, de 1962
O nobre deputado Padre Godinho objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Lions Club de Piracicaba.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2 "usque" 26, do processo.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em funcionamento, que foi criada com o fim de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos possibilitam que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis poder ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14-11-62.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 27-11-62.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — André Nunes Júnior — Mendonça Falcão — Alberto Silva Azevedo — Cyro Albuquerque — Almeida Barbosa — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola — Antonio Sampaio.

PARECER N.º 3.734, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.081, de 1962
O nobre deputado Jacob Salvador Zveibil objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente "Lilnath Hatzedeck", com sede nesta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 3 e seguintes.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedade civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6-11-62.

(a) Vicente Botta — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 27-11-62.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — André Nunes Júnior — Mendonça Falcão — Alberto Silva Azevedo — Cyro Albuquerque — Almeida Barbosa — Lincoln Feliciano — Antonio Mastrocola.

PARECER N.º 3.735, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 1.010, de 1961.

A lei confere aos servidores da justiça certas recompensas pelos serviços que prestam à Justiça Eleitoral, sem qualquer remuneração.

E assim que a Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950, alterada pela Lei n.º 2.392, de 10 de dezembro de 1953, no item VII da letra "a" do artigo 20, confere um ponto, nos concursos para provimento de Serventias de Justiça, aos Escrivães das sedes das Comarcas que tenham prestado aquele serviço, como anexo do cargo, pelo prazo de dois anos.

A redação desse dispositivo restringe a outorga aos Escrivães da sede do Juízo, quando a verdade é que os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, nas funções dos Juizes preparadores nos distritos, servem, igualmente, ao Juízo Eleitoral, sem qualquer remuneração.

O presente Projeto de lei visa corrigir essa injustiça, estendendo a justa recompensa aqueles Oficiais e para isso modifica o item VII da citada Lei n.º 819, na letra "a" do da outorga.

Trata-se, na verdade, da reparação de um erro do legislador que se evidencia a um exame, mesmo superficial, do assunto.

Não se compreende porque a lei de tratamento diferente a serviços iguais, certo como é que os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, como Juizes Preparadores, executam trabalhos de qualificação eleitoral.

Opinamos, assim, pela aprovação.

Sala das Comissões, em 26-11-1962.

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves — presidente.

Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gouzen — Scalaman-dré Sobrinho — Norberto Mayer Filho.

PARECER N.º 3.736, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de lei n.º 970, de 1961.

Em exame o Projeto de lei n.º 970, de 1961, de iniciativa do ilustre parlamentar Roberto Cardoso Alves, visando dar nova redação ao art. 7.º da Lei n.º 2.942, de 30 de dezembro de 1954.

Com o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, propondo emenda (fls. 4 e 5), a medida foi aprovada em 1.ª discussão.

A douta Comissão de Redação emitiu parecer, entrosando a citada emenda, dando nova redação ao Projeto.

A esta Comissão cabe dizer do mérito.

Na justificativa o seu ilustre autor pondera:

"Para efeito de licença-prêmio e sexta parte, como para a aposentadoria e mesmo para regularização funcional junto ao Departamento Médico, por efeito de nova nomeação, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público, qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro". Assim, essa medida precisa e tender-se ao artigo 7.º da Lei 2942-54, para que ela alcance integralmente o seu objetivo, visto haver contratados e mensalistas nos estabelecimentos a que abrange, enfrentando eles os mesmos percalços, as mesmas atribuições que os efetivos, com idênticas responsabilidades e riscos, mas diversamente tratados no que respeita aos privilégios que a lei atribui aqueles, com uma exclusividade inadmissível.

Atendendo às judiciosas considerações que evidenciam a desigualdade de tratamento dispensado aos servidores que o Projeto cuida, opinamos pela aprovação da proposição.

Sala das Comissões, em 22-11-62.

(a) Benedito Matarazzo — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves — presidente.

Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gouzen — Scalaman-dré Sobrinho — Norberto Mayer Filho.

PARECER N.º 3.737, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o projeto de lei n.º 810-62.

A nobre Deputada Conceição da Costa Neves propõe, através do projeto de lei ora examinado, seja concedida uma pensão mensal a todos os cônjuges supstitutos não alcançados pela Lei n.º 4832, de 4 de Setembro de 1962 e pelas Leis 5.154, de 7 de Janeiro de 1959 e 7111, de 15 de outubro de 1962, que ampliam os benefícios daquele.

A proposição foi acolhida em 1.ª discussão, de acordo com o parecer do Relator especial, aprovada também a emenda apresentada no mesmo parecer.

Quanto ao mérito, sobre o qual cabe a manifestação desta Comissão, parece-nos legítima e razoável proposta. Não se compreende, efetivamente, que o Estado deixe de amparar pelo menos os cônjuges supstitutos de servidores falecidos anteriormente ao regime de pensões, atendendo a que já houve os precedentes resultantes das Leis 5.154, de 1959 e 7111, de 1962, que ampliaram o referido regime em favor de beneficiários de servidores falecidos há mais de dez anos.

A pensão preconizada pela ilustre autora do projeto de lei, com as restrições constantes do seu artigo 4.º, é da ordem do valor do maior salário mínimo vigente para o Estado.

Opinamos, nestas condições, pela aprovação do projeto de lei, com a seguinte

Emenda

Ao artigo 2º — substitua-se a expressão "salário mínimo vigente para o Estado de São Paulo" pela seguinte: "salário mínimo vigente para a Capital do Estado de São Paulo".

O que permitirá uniformizar o valor da pensão, ao invés de estabelecerem-se valores diversos, segundo a região.

E este o nosso parecer, sim.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962.

(a) Angelo Zanini — Relator

Aprovado o Parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves — Presidente

Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gouzen — Scalaman-dré Sobrinho — Norberto Mayer Filho.

PARECER N.º 3.738, DE 1962

Da Comissão de Serviço Civil, sobre o Processo R. G. 5.672-62.

Os Srs. Roberto Barbosa de Lima, Cláudio Ávila Scvilha e Thereza Claro Lima, servidores lotados na contabilidade regional de Assis, do Departamento de Estradas de Rodagem, protestam contra a maneira pela qual foi realizada naquela autarquia o concurso para guarda-livros.

Adiançam ainda, no telegrama de fls., que seus direitos estão sendo preteridos pelas circunstâncias excepcionais que cercaram a realização do mesmo concurso, solicitando, a final, providências tendentes a regularizar sua situação.

Evidentemente, a mensagem encaminhada a esta Casa não nos fornece os elementos indispensáveis a um pleno conhecimento do assunto. Com efeito, não estamos devidamente esclarecidos a respeito da situação funcional dos reclamantes, ignoramos quais as normas observadas para a realização do concurso apontado, desconhecemos, por fim, quais sejam os legítimos direitos porventura postergados. E bem de ver que se ofensa houve a "legítimos direitos sobejamente adquiridos", assiste aos interessados o recurso ao Poder Judiciário, com fundamento no artigo 141, §§ 1.º, 3.º e 4.º, da Constituição da República.

Todavia, como foi mencionado um processo visando resolver aquela situação, sugerimos a nossos ilustres pares, como providência concreta por parte desta Casa, seja encaminhada ao Sr. Governador do Estado a seguinte

Indicação n.º 1.000, de 1962

"A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo indica ao Chefe do Poder Executivo, Via Departamento de Estradas de Rodagem, a necessidade imperiosa de — com a possível urgência — ser encontrada solução para a matéria constante dos autos n.º 90.052-61 daquela autarquia estadual".

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 1962.

(a) Camillo A-hear

Aprovado o Parecer em reunião de 28-11-62.

(a) Cardoso Alves — Presidente

Angelo Zanini — Nagib Chaib — Onofre Gouzen — Scalaman-dré Sobrinho — Norberto Mayer Filho.